



ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUEBAS

APELAÇÃO Nº 0002634-65.2011.8.14.0040

APELANTE: JBS SA FRIBOI

APELADO: ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. CARNE ENLATADA COM LARVAS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE.

- O fabricante/apelante responde objetivamente pelos danos oriundos da venda de alimento.

- Na hipótese, verifico que o autor comprovou a veracidade dos fatos alegados na inicial, anexando aos autos cópia da nota fiscal do produto (fls. 22), carne enlatada, adquirido em 08/02/2011 e fotografia de produto produzido pela Apelante (fls. 23/25) em que é possível visualizar a existência de larvas no interior da embalagem.

- Consta ainda, o envio de mensagem pelo consumidor (fls. 26/29) informando sobre o ocorrido, resposta da empresa/apelante às fls. 30/35 solicitando os dados para contato e às fls. 36 o protocolo de retirada do produto na casa do requerente pelo representante da empresa.

- Assim, reconhecido que o produto adquirido pelo Autor era impróprio para consumo, nos termos do § 6º, do artigo 18 da Lei 8.078/90, o dano se torna suscetível de indenização por dano moral.

- No caso, o simples fato de ter exposto produto impróprio para o consumo caracteriza potencial risco à saúde do consumidor/apelado, demonstram o dever de indenizar.

- Deste modo, entendo que o dano moral fixado pelo juiz de piso em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar o dano moral causado e como forma punitiva à ré.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de março de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



Desembargadora Relatora
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUEBAS
APELAÇÃO Nº 0002634-65.2011.8.14.0040
APELANTE: JBS SA FRIBOI
APELADO: ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO proposta por JBS SA FRIBOI, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o fabricante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e danos materiais de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

Na origem, o autor/apelado pleiteia indenização por danos materiais e morais pelo fato de ter encontrado larvas no interior da embalagem da carne enlatada que é fabricada pelo réu/apelante.

Alegou que tal fato gerou danos de ordem material e moral os quais merecem ser reparados pelo requerido. Sustentou que entrou em contato com a Empresa, a qual recebeu o produto e, por contato telefônico, confirmou a sua contaminação.

Ao final, pugnou pela condenação da Empresa Requerida em danos materiais e morais.

A Empresa Requerida apresentou contestação de fls. 63/83, alegando as preliminares de: carência de ação, impossibilidade de inversão do ônus probatório e enriquecimento ilícito.

No mérito, aduziu inexistência de defeito, de ato ilícito, danos morais e materiais, e em caso de eventual condenação, teceu comentários sobre o valor a ser arbitrado.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela improcedência da ação.

Após sobreveio, SENTENÇA:

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a Empresa Requerida ao pagamento ao Requerente de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre a qual incide correção monetária pelo IGP-M e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data até



o seu efetivo pagamento e à restituir a quantia de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), monetariamente atualizada desde a citação.

Resta extinto o presente litígio com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a Empresa Requerida em custas e nos honorários de sucumbência, estes os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Parauapebas, 24 de julho de 2015.

Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Em suas RAZÕES RECURSAIS (fls. 134/152), o Réu/Apelante aduz a necessidade da reforma da sentença, pois não é cabível a inversão do ônus da prova, com a imposição ao réu/apelante de produzir prova negativa, sendo que a obrigação é do autor de dar suporte probatório mínimo das suas alegações.

Alega a ausência de dano moral indenizável, pois não ficou comprovado que houve consumo do produto pelo autor/apelado, e alternativamente requer a diminuição do quantum indenizatório.

Requer que seja dado provimento ao recurso a fim de anular a sentença face a caracterização do cerceamento do direito de defesa, pela ausência de perícia no produto objeto da suposta contaminação, e no mérito que seja reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente a ação pela ausência da prática de ato ilícito.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito, conforme decisão de fls. 157 dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 164 dos autos.

É o relatório.

VOTO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Conheço da Apelação, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de APELAÇÃO proposta por JBS SA FRIBOI, nos autos da Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por ALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS, que julgou parcialmente procedente para condenar a



empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e danos materiais de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos).

O apelante aduz cerceamento de defesa, ante a ausência de prova pericial no produto; ausência de dano moral indenizável visto que o autor/apelante não comprovou a ingestão do alimento, e alternativamente requer a diminuição do quantum indenizatório.

PRELIMINAR.

Quanto ao cerceamento de defesa, ante a inexistência de prova pericial no produto (carne em conserva), tenho que não assiste razão ao recorrente.

Primeiro porque o Apelante, que é o fabricante do produto recolheu o mesmo na casa do consumidor/apelado para que fosse realizado a análise pericial, conforme consta no documento de protocolo de retirada fls. 36, assinado pelo técnico da JBS.

Deste modo, estando o fabricante de posse da carne enlatada, na qual foi encontrado larvar em seu interior, e em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica e econômica do fornecedor, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico, aplica-se a inversão do ônus da prova com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, consoante o artigo 6, VIII do CDC.

Segundo porque precluiu o direito do réu/apelante em requerer a produção de prova pericial, tendo em vista que o juiz deferiu sua produção às fls. 112, e na audiência de fls. 118 o magistrado verificando que não houve apresentação de rol de testemunhas pelas partes, deu por encerrado a instrução processual e determinou a conclusão dos autos para sentença, não tendo o réu/apelante recorrido da referida decisão, estando precluso o pedido de produção de provas.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

Indiscutivelmente, trata-se de relação de consumo, com a incidência das regras do .

De acordo com o art. do , a responsabilidade do fabricante é objetiva, independendo da prova de culpa no ato lesivo, bastando à vítima a prova do fato, o prejuízo e o nexo de causalidade entre um e outro, apenas se eximindo nas hipóteses em que comprovar: (i) não ter colocado o produto no mercado, (ii) que o defeito inexistente, e que (iii) a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A propósito do tema, preleciona Bruno Miragem:



A responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço consiste no efeito de imputação ao fornecedor, de sua responsabilização em razão dos danos causados em razão de defeito na concepção, produção, comercialização ou fornecimento de produto ou serviço, determinando seu dever de indenizar pela violação do dever geral de segurança inerente a sua atuação no mercado de consumo.

No direito brasileiro, o regime de responsabilidade distingue-se em razão do dever jurídico violado pelo fornecedor. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de segurança, ou seja, quando o produto ou serviço não oferece a segurança que o consumidor deveria legitimamente esperar. Já a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço decorre da violação de um dever de adequação, qual seja, o dever dos fornecedores de oferecer produtos ou serviços no mercado de consumo que sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam.

Comentando os casos de defeito de fabricação, esclarece Antônio Herman V. Benjamin :

Pode-se dizer, então, que há defeito de fabricação sempre que o produto, ao sair do controle do fabricante, apresenta desvios "em alguns aspectos materiais das especificações de design para fabricação ou em parâmetros de funcionamento, ou em relação a outras unidades de qualquer modo idênticas da mesma linha de produção" (Model Uniform Product Liability Act, 44 Fed. Reg. 62714, 1979).

Na hipótese, verifico que o autor comprovou a veracidade dos fatos alegados na inicial, anexando aos autos cópia da nota fiscal do produto (fls. 22), carne enlatada, adquirido em 08/02/2011 e fotografia de produto produzido pela Apelante (fls. 23/25) em que é possível visualizar a existência de larvas no interior da embalagem.

Consta ainda, o envio de mensagem pelo consumidor (fls. 26/29) informando sobre o ocorrido, resposta da empresa/apelante às fls. 30/35 solicitando os dados para contato e às fls. 36 o protocolo de retirada do produto na casa do requerente pelo representante da empresa.

Portanto, a autora comprovou o fato constitutivo do direito.

Em casos semelhantes ao presente os Tribunais de Justiça pátrios já se manifestaram em relação a responsabilidade objetiva da empresa, nos termos do artigo 18, caput, da Lei 8.078/90, conforme segue:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. LEGITIMIDADE DA DEMANDADA. CADEIA PRODUTIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Fazendo parte da cadeia produtiva, sendo a empresa que comercializa o produto, evidente a legitimidade passiva da ré, possuindo responsabilidade solidária com os



demais componentes dessa cadeia. Inteligência das regras do CDC. 2. A impropriedade do produto comercializado pela ré, que restou demonstrada nos autos mediante realização de perícia em cautelar para produção antecipada de prova, amolda-se ao art. 18, § 6º, II, do CDC. Dever de reparar o dano causado, que se mostra in re ipsa. 3. Majoração do indenizatório para R\$ 6.000,00. Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem importar enriquecimento ilícito da parte autora. 4. Verba honorária que deve ser fixada com base no art. 20, § 3º, do CPC, cuidando-se de provimento final de cunho condenatório. **PRELIMINAR DESACOLHIDA, APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DESPROVIDO O DA RÉ.** (Apelação Cível N° 70054209945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/05/2013) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. DEFEITO DO PRODUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. Verificado nos autos que a alegação de ilegitimidade passiva e a ativa restou rejeitada no curso do processo, sem que a parte tivesse desafiado tal decisão através de agravo de instrumento, inviável qualquer digressão quanto ao tema, nesta sede, devido à preclusão. **INGESTÃO DE PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE.** O comerciante responde objetivamente pelos danos oriundos da venda de alimento com prazo de validade vencido. Assim, comprovado nos autos que a parte autora adquiriu alimento fora do prazo de validade, causando riscos à saúde e a segurança do consumidor, o dever de reparar é imperioso. Dano moral in re ipsa. Inteligência dos arts. 8º, 12, § 3º, 18 e 18, §6º, I do CDC. [...] **HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO.** (Apelação Cível N° 70048425128, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2012) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO PELO FATO DO PRODUTO. PÃO DE SANDUÍCHE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO QUANDO DA COMPRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DEVER DE QUALIDADE. PRODUTO QUE NÃO OFERECIA AO CONSUMIDOR A SEGURANÇA QUE DELE SE ESPERAVA. DANOS IN RE IPSA. A venda de alimento com prazo de validade expirado, que causa sérios danos à saúde do consumidor, configura acidente de consumo por defeito do produto, uma vez que este não ofereceu a segurança que dele podia legitimamente se esperar. A doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. Considerando-se a aplicação da legislação especial ao caso em tela, impõe-se a responsabilização do comerciante na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade, que igualmente restaram caracterizados. **2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.** (Apelação Cível N°



70053430971, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 23/05/2013) (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor o dever de evitar que a saúde e a segurança do consumidor sejam colocadas em risco, eis que o diploma legal tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva. In verbis:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Caso esse dever não seja cumprido, o fornecedor tem a obrigação de reparar o dano causado por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, consoante o artigo 12 do CDC.

Essa reparação não se limita ao aspecto material, ou seja, à devolução do valor pago pelo produto, ensejando também a indenização por dano moral.

Assim, reconhecido que o produto adquirido e consumido pelo Autor conforme consta na inicial (fls.02) era impróprio para consumo, nos termos do § 6º, do artigo 18 da Lei 8.078/90, o dano se torna suscetível de indenização por dano moral.

Fenômeno interno o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: , , e , e 2º, Lei /2006. 1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013. 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito



do produto (art. ,), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do . 5. Recurso especial não provido (RECURSO ESPECIAL N° 1.424.304 - SP (2013/0131105-5) Relatora Ministra Nancy Andrichi - j. 19.05.2014).

No caso, o simples fato de ter exposto produto impróprio para o consumo (carne em conserva) caracteriza potencial risco à saúde do consumidor/apelado, demonstram o dever de indenizar.

Yussef Said Cahali rememora que a jurisprudência se inclina para punir atos ilícitos, que se mostram hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, que excedem o âmbito patrimonial e comercial, constituindo condição para o exercício de outras atividades (Dano Moral 4 Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 318).

Deste modo, entendo que o dano moral fixado pelo juiz de piso em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para reparar o dano moral causado e como forma punitiva à ré.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da parte ré para manter a sentença recorrida que condenou o apelante em indenização por materiais e danos morais tal como lançada.

Custas e honorários pelo apelante conforme fixado pelo juiz de piso.

Belém/PA, 25 de março de 2019.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora